



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Do Senhor PASTOR FRANKIN)

Acrescenta o art. 3º-A, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, para tornar irrenunciável a impenhorabilidade do bem de família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 3º-A, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, para tornar irrenunciável a impenhorabilidade do bem de família.

Art. 2º A Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A O direito real à impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa proteger a população dos riscos do fenômeno do hiperendividamento, em particular as classes de menor renda, em meio a um momento de grave crise econômica, marcada pelo aumento da inflação, desvalorização da rentabilidade da poupança, diminuição da oferta de crédito e, sobretudo, perda de liquidez financeira e enfraquecimento do poder aquisitivo da maior parte das famílias.

Num momento de conjuntura econômica semelhante, no início da década de 1990, o Parlamento consagrou uma das medidas legislativas mais importantes de nossa história em favor da população, a aprovação da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, que até hoje protege de penhora e da responsabilidade por dívida civil o imóvel residencial próprio do casal, o chamado bem de família (art. 1.º).

Passados vinte e cinco anos, essa salvaguarda jurídica se provou forte, estável e imprescindível para a defesa do sonho brasileiro da casa própria. Entretanto, a atual crise tem demonstrado que a correnteza implacável das forças econômicas são capazes de driblar a tal intervenção estatal, forçando, não juridicamente, mas na prática, a população a renunciar à impenhorabilidade do bem de família.

A circunstância modelo da gravidade do problema ora tratado tem sido visto rotineiramente nos tribunais, em que uma família, com o orçamento já comprometido em virtude de eventos macroeconômicos alheios ao seu controle, se vê alvo da cobrança de dívidas de todo gênero, momento em que é faticamente obrigada a oferecer em garantia a própria moradia, abdicando da impenhorabilidade do bem de família, levando, nos piores casos, à perda do imóvel.

Com este projeto, pretende-se tornar irrenunciável o direito real à impenhorabilidade do bem de família, de modo a proteger a efetividade do dever estatal de garantir o direito fundamental à moradia (CF, art. 6.º), principalmente quando confrontado com a difícil realidade das leis econômicas, alheias à ordem jurídica democraticamente constituída, motivo pelo qual se conta com o esforço absoluto dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

DEPUTADO PASTOR FRANKLIN
PTdoB/MG